



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.001712/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.322 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente JUVANETE DE LIMA PEREIRA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA QUINQUENAL.
MULTA INALTERADA.

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Fica restrita a infração apontada aos fatos relatados ocorridos com termo inicial em 01/12/2001, a saber: folhas de pagamento de 12/2001 e 01/2002; e RAIS do exercício de 2001 (entrega no ano de 2002). A penalidade apontada neste AI independe da quantidade de infrações incorridas pelo infrator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.322 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11971.001712/2007-60

Relatório

Tem-se em discussão Auto-de-Infração - AI lavrado por ter a empresa autuada infringido o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/ 1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 6, a autuada, devidamente intimada para tal, deixou de apresentar:

a) folhas de pagamento da segurada Áurea dos Santos Henriques, do período de 01/1997 a 01/2002;

b) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, dos anos de 1997 a 2001.

A multa foi aplicada, segundo o relatório de fls. 13, nos termos do art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, perfazendo um valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A autuada apresentou impugnação, fls. 18, na qual arguiu, em síntese, que no Termo de Conciliação não estava a obrigação de confecção de folhas de pagamento e RAIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> a obrigação de elaboração de folhas de pagamento de todos os segurados decorre do art. 32, I, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225, Ie § 9º, do RPS. Já a entrega da RAIS decorre do Decreto 76.900/ 1975.

Assim sendo, está claro que a obrigação de elaboração de folhas de pagamento e da RAIS independem de determinação em ação trabalhistas, pois decorrem de lei em sentido amplo. Noutro ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF resolveu editar a súmula vinculante n.º 8, Dje n.º 112/2008, p. 1, em 20/06/2008.

Aos créditos previdenciários aplicam-se portanto os prazos prescricionais e decadenciais quinquenais previstos no Código Tributário Nacional- CTN.

Sendo assim, como o AI foi lavrado em 11/06/2007, segundo a regra do art. 173, do CTN, apenas poderiam alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2001, pelo que é de se restringir a infração apontada aos fatos relatados ocorridos com termo inicial nesta data, a saber: folhas de pagamento de 12/2001 e 01/2002; e RAIS do exercício de 2001 (entrega no ano de 2002).

Tal fato, contudo, não influi no valor da penalidade, pois esta não levou em consideração o número de ocorrência de infrações.

Isso posto, vota a DRJ pela procedência parcial da autuação e manutenção da penalidade aplicada.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, e aduz que deve ser nulo o -lançamento pelo fato do procedimento de a fiscalização quanto às contribuições sociais incidir sobre o fato gerador, recibo de pagamento, e não penalizar a empresa por falta das folhas de pagamento, sendo de competência da Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se que no presente caso o Recurso foi pautado em meras alegações, não estando instruído com qualquer documento ou provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Sabe-se que não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações

Assim, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal